

ciados da colónia de Moçambique de 11 de Fevereiro de 1928, estão sujeitos ao foro militar, pelos crimes que cometem, todos os indivíduos, embora civis, encorporados naqueles depósitos para cumprimento de penas;

Considerando que existem pendentes no Tribunal Militar Territorial de Angola alguns processos-crimes ali instaurados, respeitantes a condenados civis que se encontravam encorporados no Depósito de Degredados daquela colónia e que foram mandados regressar à metrópole por determinação do Governo da República;

Tornando-se, portanto, necessário providenciar no sentido de que aos indivíduos não militares, em tais condições, e aos evadidos daqueles Depósitos que se apresentem ou sejam capturados, sejam aplicáveis as disposições contidas no artigo 45.º do decreto com força de lei n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, a fim de permitir o seu julgamento pelos tribunais militares da metrópole;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis as disposições do artigo 45.º do decreto com força de lei n.º 12:393, de 27 de Setembro de 1926, a todos os indivíduos que, encontrando-se encorporados para cumprimento de pena no Depósito de Degredados de Angola, ou no Depósito de Sentenciados de Moçambique, dali regressaram ou venham a regressar à metrópole por determinação do Governo da República, e bem assim aos evadidos dos mesmos Depósitos que se apresentem ou sejam capturados na metrópole.

Art. 2.º Os indivíduos não militares que, por virtude do disposto no artigo antecedente, devam ser julgados nos tribunais militares da metrópole aguardarão nas cadeias civis o seu julgamento e nelas cumprirão a pena em que forem condenados.

Art. 3.º O tribunal militar que houver de julgar os indivíduos não militares nas condições estabelecidas no presente decreto-lei regulará a aplicação das penas pelas disposições do Código Penal, observando-se, por analogia, o preceituado nos artigos 58.º e 59.º do Código de Justiça Militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 26:431

Encontrando-se a Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra desprovida de professor catedrático de zoologia e não sendo possível o provimento definitivo deste cargo antes de alguns anos;

Estando todavia averiguada a possibilidade de contratar um professor estrangeiro, de alto mérito, apto a renovar o ensino e a orientar os trabalhos de investigação naquele ramo de ciência;

Atendendo ao disposto no artigo 55.º do decreto

n.º 18:717, de 27 de Julho de 1930, e no artigo 18.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra a contratar, de 1 de Abril de 1936 a 31 de Julho de 1938, um professor estrangeiro para exercer a regência de cadeiras do 3.º grupo da 3.ª secção e para dirigir o museu e laboratório zoológico anexo à referida Faculdade.

Art. 2.º O professor contratado nos termos do artigo anterior terá direito ao vencimento mensal de 6.250\$, e receberá um subsídio não superior a 8.000\$ para cada uma das seguintes viagens, a realizar com pessoas de sua família: viagem para Portugal, no início do contrato; viagens, de ida e volta, ao seu país, nas férias que separaram os anos lectivos de 1936-1937 e 1937-1938; viagem de regresso ao seu país, ao terminar o contrato.

Art. 3.º Para a satisfação dos encargos resultantes da execução do presente decreto, no presente ano económico, serão inscritas as respectivas dotações no orçamento da despesa do Ministério da Instrução Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 26:432

O artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 20:181, de 24 de Julho de 1931, determinou a extinção das escolas e lugares de professores do ensino primário elementar que, funcionando no regime de curso duplo à data da publicação daquele decreto, não possuísem instalação própria em 31 de Agosto de 1933.

Como chegasse aquela data sem que a algumas câmaras municipais fosse ainda possível fornecer instalações para o funcionamento daquelas escolas e lugares, e ainda de outras cuja extinção era determinada pelas disposições do decreto acima referido, concedeu o decreto-lei n.º 23:156, de 21 de Outubro de 1933, que as referidas escolas e lugares subsistissem até 31 de Julho de 1935, data em que seriam extintas sem outra formalidade e com as consequências previstas no decreto n.º 20:181 se até àquele dia lhes não houvessem sido fornecidas instalações.

Diversas escolas e lugares foram atingidos pela extinção prevista nos dois diplomas, e o seu restabelecimento, segundo o que preceitua o decreto n.º 20:181, não pode ser autorizado antes de decorrido o prazo de três anos após a extinção.

Verifica-se porém que algumas câmaras municipais forneceram já as instalações necessárias para o funcionamento, sem necessidade de se recorrer ao regime de curso duplo, das escolas e lugares extintos;

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro da Instrução Pública poderá autorizar o imediato restabelecimento das escolas e lugares extintos por virtude das disposições do artigo 11.º